



Associação dos Empregados
do Banco da Amazônia



Associação dos Aposentados e Pensionistas
do Banco da Amazônia



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DO MARANHÃO

VISÃO GERAL DA CRISE NA CAPAF

Por: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia – AABA,
Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA e
Sindicato dos Bancários do Maranhão
- MAIO / 2012 –

I - Origem / perfil institucional da CAPAF;

1. Em reunião de 16 de fevereiro/60, a diretoria do então Banco de Crédito da Amazônia S.A. decidiu criar, na estrutura do seu Departamento de Pessoal, órgão específico para administrar a **complementação dos proventos de aposentadoria aos seus empregados** que viessem a se aposentar junto ao regime oficial da Previdência Social (hoje INSS), fazendo incluir no seu Código de Instituição dos Funcionários - a antiga CIS-FUNCI, o referencial normativo e regulatório do benefício.
2. Ao assumir a feição de instituição previdenciária, o BASA absorveu a responsabilidade pela complementação de proventos aos seus aposentáveis e aposentados junto ao INSS, inscrevendo-os como seus participantes de uma entidade ainda não criada legalmente (a CAPAF era apenas um setor interno na estrutura do BASA), “ex-office”, cujo regulamento interno previa que integravam obrigatoriamente o quadro social da CAPAF os funcionários do Banco da Amazônia e tão somente estes.
3. Quase dez anos mais tarde, em 04.12.1969, a Diretoria do BASA editou a Portaria 375/69, através da qual criou legalmente a CAPAF, em substituição ao órgão estruturado como subunidade do seu Departamento de Pessoal do Banco. Submetido ao Ministério do Interior, o Estatuto constante da Portaria 375/69 foi aprovado disso decorrendo o devido Registro Público.

Apesar de aprovado pelo então Ministério do Interior (*Pasta a que foi submetido tão somente porque o BASA a ela era subordinado*) o primeiro Estatuto da CAPAF acumulou equívocos que, desde então, influenciaram a instabilidade atuarial da CAPAF. Como exemplo:

- a) - Apesar de estabelecida em 25 anos a carência para dispor do benefício de aposentadoria conforme o Art. 6º do Estatuto, as exceções contidas nos §§ 1º, 2º e 4º (extinção / redução de carência) desse mesmo artigo se constituíram vícios de origem que, desde então passaram a interferir negativamente na estabilidade atuarial do plano (àquela altura, o Plano BD, único administrado pela CAPAF até 2001).

- b) - Apesar de o Estatuto prever como fonte de receita a contribuição dos associados equivalente a um valor percentual (4,78%, na origem e de 16% até 24%, atualmente) calculado com base na remuneração do empregado, esta definida como: o “salário; o adicional por comissão ou função; o(s) quinquênio(s) ou quaisquer outras gratificações, inclusive o 13º salário, ao longo da sua história, o BASA instituiu verbas adicionais como o RET (Regime Especial de Trabalho) o AHC (Adicional de Horas Complementares) e o CAF (Comissão Especial de Adicional de Função), vedando que sobre eles houvesse a incidência do desconto para a CAPAF, sem dúvida com o fito exclusivo de evitar a sua contribuição patronal, uma burla que gerou o ingresso de milhares de demandas judiciais, também responsáveis pela insolvência da Entidade.

II. A CAPAF e a Ordenação Jurídica da Previdência Complementar no Brasil

Em 1977, a Lei nº 6.435/77 estabeleceu a primeira ordenação específica da previdência complementar brasileira que, regulamentada pelo Decreto 81.240/78 e pela Resolução CPC 01/78, firmou as bases técnicas de funcionamento instituindo, dentre outras obrigações, o funcionamento dessas mesmas em Regime de Capitalização. Aos que funcionavam em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (bastante para garantir os chamados Benefícios Concedidos, tão somente), como a CAPAF, impôs-se a necessidade de constituir reserva específicas para atender também os chamados Benefícios a Conceder.

Embora a Lei 6.435, de 15.07.77, tenha concedido prazo para tal, originalmente de três anos, depois ampliado para cinco e, por fim, para aporte em 20 anos, assim não foi feito na CAPAF, ainda que, quatro anos depois, em 14.08.81 a CAPAF tenha aprovado novo estatuto e com ele a suposta adequação da entidade à nova Lei e substituição da Portaria 375, hipótese que não se confirmou, seja porque não revogado o dispositivo estatutário incluso na citada Portaria, seja em face do Art. 1º - §6º, que assim rezava:

“§ 6º - A Instituição sucede, em sua finalidade, ao órgão criado pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., em reunião de sua Diretoria realizada a 16 de fevereiro de 1960, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações ao mesmo atribuído.” (grifamos).

Com o novo Estatuto aprovado, o ingresso na CAPAF passou a ser facultativo - não mais compulsório como previsto na Portaria 375/69. Não obstante, em mais uma decisão esdrúxula, o BASA e a CAPAF entenderam que as aposentadorias e pensões concedidas até 14/8/1981 – data de publicação da lei - seriam de responsabilidade exclusiva do BASA e as concedidas após esta data continuariam de responsabilidade da CAPAF, ainda que fossem todas decorrentes de “contratação” (compulsória) através do estatuto constante da Portaria 375/69. Estabeleceu-se, portanto, tratamento diferenciado para iguais, o que somente foi corrigido trinta anos mais tarde (em 22.06.2011), com a Sentença de Mérito proferida pela Juíza Titular da 8ª Vara do TRT/PA, onde declara:

... “a responsabilidade solidária do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981, da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data;”

III – As causas que levaram à crise atuarial da CAPAF

Preliminarmente, cabe afirmar que, além das causas de ordem estrutural, comentadas nos itens precedentes, a crise da CAPAF - *hoje em regime de Intervenção decretada pela Superintendência da Previdência Complementar – PREVIC*, decorre, fundamentalmente, de fatos e circunstâncias ligados a gestão e fiscalização da Entidade.

No que diz respeito à gestão e conforme o relato apresentado ao Conselho Superior através do expediente DISUP 1997/132, atendendo solicitação dos Membros eleitos pelos Participantes a Assistidos, as causas que levaram a CAPAF ao déficit técnico então consolidado foram:

- a) - A origem do déficit técnico da CAPAF não decorreu de equívocos constantes na Portaria 375, que de fato existiram, mas tão somente de o BASA não ter remunerado a utilização do dinheiro da CAPAF, mantido na conta de depósito à vista sem remuneração, por mais de 20 anos. Havia até recomendação para que os dirigentes da CAPAF não mexessem no dinheiro mantido em conta corrente que, naquela altura, se constituía no maior saldo de depósito à vista do Banco.
- b) - Descumprimento dos Planos de Custeio projetados atuarialmente desde 1990, transgressão patente aos dispositivos legais a que está obrigado em face da condição de Patrocinador da CAPAF;
- c) - Redução da massa de Participantes Ativos, apesar das recorrentes premissas informadas prestadas pelo Patrocinador ao responsável pela assistência atuarial da CAPAF, informando o crescimento da massa de participantes em função de crescimento do seu contingente funcional;
- d) - Redução da quota patronal por ocasião de aposentadorias ou desligamentos do quadro de participantes da CAPAF;
- e) - Crescimento da expectativa de vida dos participantes;
- f) - Diminuição do salário médio de todos os aposentáveis e aposentados de elevada faixa etária;
- g) - Postergação do reajuste das contribuições dos participantes ativos que permaneceram inalteradas no período de agosto/81 até setembro/93;
- h) - Elevação das despesas previdenciais em face de acordos trabalhistas (destaques em face da incoerência entre os fatos);
- i) - Erro de interpretação dos decretos nºs 81.240/78 e 87.091/82 quanto a limitação dos salários de contribuição até 3 vezes o valor-teto do salário de benefício da previdência oficial;
- j) - Seguidas reavaliações negativas dos investimentos imobiliários (destaque em face dos objetivos: “preponderância dos interesses do Patrocinador sobre os da Entidade” - CAPAF, conforme citado no “Relatório Boanerges Cunha”);

- k) - Por determinações judiciais, em processos transitados em julgado, a inclusão das parcelas do RET/AHC no cálculo das suplementações pagas pela CAPAF;
- l) - Rebaixamento do teto de benefício do INSS a partir de março/86;
- m) - Redução do tempo de serviço da mulher, de 30 para 25 anos, a fim de lhe garantir o direito à aposentadoria pela previdência oficial.
- n) - Prejuízos Financeiros oriundos do Convênio INSS/BASA, de vez que ao pagar aos seus assistidos, sempre no dia 23 de cada mês, incluindo os valores da aposentadoria do INSS, a CAPAF incorria nesses prejuízos em face da defasagem de tempo entre essa data de pagamento e a dos benefícios antecipados aos seus participantes assistidos.

Quanto a Fiscalização, cabe registrar o constante do Relatório de Fiscalização produzido em abril/1993 e encaminhado à Secretaria da Previdência Complementar (antecessora da atual PREVIC), pelo seu Inspetor, Boanerges Cunha, onde, dentre outros fatos, consignou:

- a) - ***“Com base na análise do balancete de junho de 1993, a CAPAF apresenta uma insuficiência patrimonial de Cr\$ 510.975.425 mil como resultado da diferença dos seus déficits e superávits técnicos nos valores respectivos de Cr\$ 1.073.904.589 mil, correspondente ainda a 18,89% do seu ativo líquido que monta em Cr\$ 2.703.652.910 mil”.***
- b) - ***“O ativo líquido já não cobre as atuais necessidades de pagamento dos Benefícios Concedidos sem constar os Benefícios a conceder Iminentes que não estão registrados no Balancete”.***
- c) - ***“A atual situação econômico-financeira está comprometendo seriamente a vida da Entidade, que já se vislumbra problemas de caixas em dias não muito distantes”.***
- d) - ***“O problema que a Entidade enfrente já foi sobejamente abordado pela STEA (Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda) em seu parecer de 11.03.93, referente ao exercício de 1992”.***
- e) - ***“Não temos a menor dúvida ao afirmar que a nossa missão foi significativamente prejudicada pela inexistência das Reservas Matemáticas de Benefícios a conceder, em todos os seus balancetes.”***
- f) - ***“Também não é demais salientar que jamais nos deparamos com situação semelhante”.***
- g) - ***“Face às “Considerações Gerais” acima elencadas e consoante o que dispõe o art. 55 da Lei 6.435/77, de 15.07.77, propomos decretação de intervenção na Entidade visando retirá-la da situação em que se encontra que põe em risco a sua sobrevivência, se providências saneadoras urgentes não forem tomadas.”***

(grifos da nossa autoria)

IV – A insolvência anunciada do Plano BD da CAPAF e a Emenda Constitucional nº 20/1998

Como visto a insolvência da CAPAF foi anunciada de forma cabal e objetiva por autoridade do Poder Público, na pessoa do Inspetor da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a SPC, hoje PREVIC, quando foi proposta a intervenção do Órgão fiscalizador na CAPAF, posto que presentes os fatores

determinantes previstos no art. 55 da Lei 6.435/77, de 15.07.77, (II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência; III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes; IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira).

Não obstante a proposta de Intervenção contida no “relatório Boanerges Cunha”, a SPC optou pela implantação de Regime Fiscal, mantendo-o durante sete (7) anos, no decorrer dos quais apenas contemplou a evolução do déficit técnico de aproximadamente **R\$ 174 MIL** para mais de **R\$ 593 MILHÕES** de reais. Nessas circunstâncias, o poder público, pela SPC, órgão a quem, nos termos da Lei nº 6.435/77, caberia **proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios** (Art. 3º inciso I), incidiu em efetiva cumplicidade no estado de insolvência a que chegou a CAPAF.

Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, em seu Art. 6º, assim determinou:

“Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo”.

Nem mesmo assim e diante de um déficit técnico em acelerada expansão sob o “olhar” contemplativo da Autoridade Fiscal, o Banco da Amazônia, como Patrocinador, a Diretoria Executiva ou a própria SPC (esta responsável pelo ineficiente Regime Fiscal que se prolongou por mais de sete anos consecutivos) se dignaram em adotar as tempestivas providências para o enquadramento do plano BD da CAPAF aos ditames da Emenda Constitucional nº 20/98.

Somente a oito meses do prazo fixado na lei é que, sob a coordenação da SPC, técnicos da Secretaria (inclusive o Diretor Fiscal), do BASA e os dirigentes da CAPAF, participaram de espaças reuniões, na sede do Banco, em Belém, quando, à margem dos preceitos estatutários vigentes na CAPAF, decidiram pela elaboração de um novo plano de benefícios a ser administrado pela CAPAF, denominado “Plano Misto de Benefícios” (o AMAZONVIDA).

Mesmo como suposta solução para o déficit técnico da CAPAF, o Plano Misto de Benefícios (o AMAZONVIDA) bastou para postergar a Intervenção prevista no Art.6º da EC-20/98 para as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista que, no prazo de 2 anos a contar da data da LC (15.12.1998), não ajustassem os seus planos de benefícios aos seus ativos.

Com a aproximação do prazo fixado na EC-20/98 e estando a CAPAF sob um déficit técnico que, no decorrer do Regime Fiscal mantido pela SPC, evoluiu de aproximadamente **R\$ 174 MIL** para mais de **R\$ 593 MILHÕES** de reais, como dito acima, era chegada a hora da SPC encontrar uma saída honrosa para encerrar o Regime Fiscal, o que, afinal, decidiu sob a expectativa de solução do déficit técnico da Entidade via AMAZONVIDA.

Observe-se que, “*interna corpore*”, a solução produzida pelos técnicos da SPC, BASA e dirigentes da CAPAF, anistiará, ainda, os responsáveis pelo renitente e ardiloso descumprimento de decisão do então Conselho Superior da CAPAF, que, em reunião de 03.09.1999, aprovou, por unanimidade, proposição apresentada pelos membros eleitos pelos Participantes e Assistidos, visando o encaminhamento de soluções voltadas para a reversão

total ou parcial do déficit técnico da CAPAF que, àquela altura já atingia montante acima dos R\$ 400 milhões.

Cabe, ainda, ressaltar que o citado Plano Misto de Benefícios, mercadologicamente denominado AMAZON VIDA:

- a) - Foi aprovado pelo Voto de Qualidade do Presidente do Conselho Superior, na Reunião Extraordinária de 24.11.2000 (*vinte e seis dias antes do esgotado do prazo para cumprimento do Art. 6º da EC-20/98*), vencido o voto dos Membros eleitos pelos Participantes e Assistidos, nele vazado o parecer jurídico emitido pelo Dr. Luiz Antônio Castagna Maia, causídico especializado em Previdência Complementar, tudo conforme transcrito na ata da citada reunião colegiada.
- b) - A aprovação em tela transgrediu disposto estatutário então vigente que impunha às decisões sobre alterações no Estatuto, nos Regulamentos dos Planos ou na criação de novos planos obrigatória consulta junto ao Corpo Social, poder soberano na estrutura do Ente previdenciário.
- c) - Homologado pelo Patrocinador Banco da Amazônia, o Plano Misto de Benefícios foi submetido e aprovado pela SPC – Secretaria da Previdência Complementar que, em seu despacho decisório esclarecer que ***“a análise desta Secretaria considerou apenas a forma e não o conteúdo dos documentos apresentados”*** (sic).
- d) - Com o novo plano aprovado pelo Poder Público, representado pela SPC, estabelecia-se a premissa pela qual, abandonada a apuração das responsabilidades quanto a geração e expansão do déficit técnico no Plano BD da Entidade, a extinção do mesmo seria bastante para o cumprimento da ordem fixada na EC nº20/98.

Ora, senhores, a premissa engendrada (criar novo plano para tangenciar a apuração das responsabilidades pela geração das insuficiências de plano previdenciário) fere, literalmente o espírito da lei, emprestado ao Art.6º da EC-20/98 que assim diz:

“As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.” (grifo de nossa autoria).

- e) - Depois de “aprovado” pela SPC, o Plano foi então implantado, com a adesão de menos de 30% dos participantes do Plano BD, até o encerramento do prazo fixado para as migrações, mercê dos contornos estruturais nele contidos, destacando-se, dentre outros:
 - **A redução dos benefícios versus a majoração das contribuições de 12%, 16% e 24% para 32%;**
 - **As correções anuais dos valores do benefício seriam calculadas pelo INPC ou pelo índice da rentabilidade dos ativos aplicados no mercado financeiro, prevalecendo o menor dentre eles, aplicado o redutor vitalício de 2%.**

- O efeito reverso da ameaça da majoração do percentual das contribuições mensais dos que não migrassem para o Plano Misto que, de 12%, 16% e 24% passaria para 72% do salário de participação ou do benefício dos aposentados e pensionistas.
 - A exigência da desistência do migrante em processos judiciais contra a CAPAF e o BASA.
- f) - Em face de tantas as mazelas que envolveram a criação, aprovação e implantação do Plano Misto de Benefícios, restou-lhe a nulidade decretada pelo Exm^o Doutor Juiz Federal da 9^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Proc. 2001.34.00.012039-0) em demanda de autoria da AEBA, AABA e Sindicato dos Bancários do PA/AP contra a SPC - Secretaria da Previdência Complementar.

V – A gravidade da crise na CAPAF e a busca de solução.

A gravidade da crise que se abate sobre a CAPAF, proveniente de causas que remontam à sua criação, em 1969, quando a entidade assumiu contornos de entidade de previdência privada, com o estatuto da Portaria 375/69 permaneceu latente até abril de 1993, num ciclo temporal de mais de 25 anos interrompido com o Relatório de Inspeção da SPC, mencionado no item 3 do título III acima.

Até então, somente através dos pareceres emitidos pela STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., contratada pela CAPAF a partir de dezembro/76, a entidade passou a conhecer o seu perfil atuarial que, segundo o Parecer relativo ao exercício de 1993, apresentava instabilidade atuarial de extrema gravidade à subsistência da Caixa, com um déficit de equivalente a R\$ 174.568,15.

Diante dos fatos e da edição da EC-20/98, sucederam-se efetivas incursões em busca da reabilitação institucional da CAPAF, em especial com vistas à solução do desequilíbrio atuarial, conforme aqui descrevemos, segundo a cronologia dos fatos:

- a) - Em 1993, como citado itens acima, o Inspetor da SPC propôs a Intervenção na CAPAF ***“visando retirá-la da situação em que se encontra que põe em risco a sua sobrevivência, se providências saneadoras urgentes não forem tomadas.”***

Rejeitada a proposição, optou a SPC pela implantação de Regime Fiscal que se prolongou por 7 (sete) anos, tempo fora de qualquer razoabilidade ao espírito da Lei nº 6.435/77 e durante o qual apenas, por assim repetir, contemplou a progressão geométrica da Déficit técnico da Entidade.

- b) - Em 1999, o então Conselho Superior, reunido em 03.09.99, aprovou proposição para o encaminhamento de providências visando a reversão do déficit técnico da CAPAF, elaborada com base nas informações prestadas pela Diretoria da CAPAF através do expediente DISUP 1997/132, adotada a premissa do levantamento das responsabilidades pela geração e expansão dos desequilíbrios atuariais levantados.

Apesar de aprovado à unanimidade do Conselho Superior, o plano teve a sua aplicação arduamente postergada, não obstante as cobranças documentais emitidas pelos autores do plano, talvez em face do que denunciou o titular do Regime Fiscal vigente

entre 1993 e 2000, em Relatório dirigido à SPC em 05.05.1997 (*anterior à investidura dos autores do plano submetido ao CONSUP, ocorrida em 22.08.1997*). Veja-se:

“ Tanto o Conselho Superior como a Diretoria Executiva da CAPAF demonstram exagerado temor em contrariar a cúpula do BASA, razão pela qual consideramos de grande valia a permanência de Diretor-Fiscal até o final das negociações”. (sic).

- c) - Ainda no decorrer de 1999, na defesa dos interesses dos seus associados vinculados à CAPAF, o Sindicato dos Bancários do PA/AP, a Associação dos Aposentados e Pensionistas do BASA - AABA e a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA, mobilizados sob o propósito de contribuir na busca de solução para o reequilíbrio atuarial da CAPAF, contrataram assessoria atuarial da GLOBALPREV – Consultores Associados e assessoria jurídica de Castagna Maia Advogados Associados S/C. Em consequência, as entidades apresentaram à CAPAF e seu Patrocinador Banco da Amazônia o PBDC – Plano de Benefício Definido CAPAF.
- d) - Ao rejeitar a proposta em questão, o Patrocinador optou por consultar assessoria atuarial da sua confiança, contratando a William M Mercer Limitada que, em novembro de 2000 apresentou “Análise da Formação do Plano de Aposentadoria da CAPAF”, nela comentando as possíveis “Estratégias para a Cobertura do Déficit” e, ao final, formatadas proposições alternativas para o equacionamento do desequilíbrio atuarial da CAPAF.
- e) - Rompendo confortável zona temporal de conforto, somente em junho de 2003, o Patrocinador Banco da Amazônia mobilizou reunião envolvendo 30 participantes dentre Diretores e técnicos, (seus e da CAPAF), membros do Conselho Deliberativo da CAPAF e representantes do Sindicato dos Bancários do PA/AP, AEBA e AABA para o lançamento de um plano denominado VIABILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA que, ao cabo da sua missão, viabilizou a contratação das especializadas Trevisan Gestão & Consultoria e Emerenciano, Baggio e Associados, dando-lhes a incumbência de desenvolver novo plano de previdência capaz de solucionar o grave desequilíbrio atuarial da CAPAF.
- f) - Somente em 2006, um novo plano de Contribuição Definida do tipo “Contribuição Variada” foi finalizado e submetido aos órgãos a administração pública direta ou indiretamente envolvidos na questão, incluindo o Ministério da Fazenda a quem o Patrocinador é vinculado. Depois de mais de quatro anos de trâmite nos gabinetes do Poder Público, foram aprovados o Plano de Benefício Definido Saldado, o Plano de Contribuição Variável Saldado e o Plano PREV AMAZÔNIA, assim como registrados no Cadastro Nacional dos Planos de Previdência Complementar e autorizadas as suas implementações.
- g) - No decorrer do período aberto às pré-adesões dos Planos Saldados, em sucessivos comunicados emitidos entre fevereiro e março/2011, a CAPAF informou sobre a incapacidade de pagar aos beneficiários, aposentados depois de 14.08.1981, os proventos a partir de março/2011, preservando os pagamentos aos aposentados antes dessa data, bem como aos participantes do AMAZONVIDA.

h) - Em face disso, a Associação dos Aposentados e Pensionistas - AABA ingresso com Ação Civil Pública junto ao TRT/PA (Processo nº 000302-75.2011.5.08.0008), onde, através de Sentença de Mérito, a Meritíssima Juíza Titular da 8ª Vara, assim decidiu:

“Declaro a responsabilidade solidária do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 4.8.1981, da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data.

Condeno o BASA a aportar à CAPAF os valores faltantes, mês a mês, ao pagamento da íntegra dos benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos.”

- i) - Doutra feita, encerrado o último prazo concedido pela PREVIC para o acolhimento de pré-adesões aos Planos Saldados sem que o percentual de 95% necessários à implantação dos planos fosse atingido, em Portaria nº 573, de 03 de outubro de 2011, a PREVIC decretou Intervenção na CAPAF, nomeando através da Portaria nº N° 574, da mesma data, NIVALDO ALVES NUNES para desempenhar função de interventor na CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.
- j) - Apesar de ocorrida a decretação da Intervenção na CAPAF com, no mínimo 18 anos de atraso, de vez que rejeitada pela então SPC a proposta feita em 1993, pelo seu Inspetor Boanerges Cunha, a designação de Nivaldo Alves Nunes, causou apreensão aos participantes da CAPAF, em face de ser o mesmo egresso do Comitê de Auditoria do Banco da Amazônia, entidade sobre a qual recai a inequívoca responsabilidade pelo estado de insolvência da CAPAF.

1. AS PROPOSTAS DE SOLUÇÃO DO BASA /CAPAF

Como se observa, todas as iniciativas do Banco da Amazônia (*como Patrocinador e responsável pela insolvência a que chegou a CAPAF*), aprovadas pela PREVIC (*cúmplice direta pela expansão do déficit técnico que durante os sete anos de Regime Fiscal atingiu montante inimaginável*) passaram pela criação de NOVOS PLANOS como forma de corrigir as problemas atuariais de PLANOS ANTIGOS, tudo para sepultar o levantamento das responsabilidades pela insolvência do Plano BD. Sobre isso, cabe ressaltar que os próprios Planos Saldados propostos aos associados, mesmo parecendo serem ANTIGOS PLANOS passando por um processo de saldamento, são NOVOS PLANOS que somente terão responsabilidades com os seus participantes a partir da adesão de cada um. As responsabilidades da CAPAF em relação aos associados do Plano BD desaparecem; como num “passe de mágica”.

2. A PROPOSIÇÃO DAS ENTIDADES

2.1 – Da referencia conceitual

Do ponto de vista das Entidades envolvidas na defesa dos interesses dos seus Associados, a solução da insolvência do Plano BD da CAPAF não passa, necessariamente, pela implantação dos NOVOS PLANOS apresentados pelo BASA e CAPAF, mas pelo chamamento de quem a ela deu causa à responsabilidade porque:

- a) - São planos de Contribuição Definida Variada (CONTRIBUIÇÃO A CRITÉRIO DO PARTICIPANTE), disponibilizado para pessoas que:
- a.1) - Como Ativos junto ao Patrocinador, atravessam um regime de poder aquisitivo em extrema compressão, caracterizado pelos mais baixos níveis de remuneração pagas nos bancos estatais; e
 - a.2) - Como aposentados e pensionistas, além dos efeitos decorrentes pessoal da Ativa, soma-se ainda a obrigação de se comprometer a um novo regime de constituição previdenciária. É corroer os parcos benefícios auferidos para reconstituir contribuição previdenciária, contrariando princípio universal segundo o qual, “fazer previdência é constituir reservas enquanto ativo para usufruir na inatividade”. No caso dos aposentados e pensionistas do BASA, sem dispor de saúde financeira, orgânica nem psicológica para um recomeçar previdenciário.
- b) - Por não apresentarem o requisito da “solidariedade de grupo”, pressuposto inerente aos legítimos planos de previdência, são diametralmente opostos a qualquer plano do tipo BD, como o da CAPAF onde compulsoriamente, por força dos contratos de trabalho, ingressaram os funcionários do Banco da Amazônia.

2.2 – Da proposição objetiva

A partir de tudo o exposto, a proposição das Entidades de Classe com vistas à preservação dos direitos dos seus associados vinculados à CAPAF, garantido o menor custo para o Patrocinador e a perspectiva de longevidade à CAPAF, reside na adoção das seguintes providências:

- a) - Retirada de qualquer recurso em desfavor da sentença de Mérito prolatada na Ação Civil Pública de que trata o Processo nº 0000302-75.2011.5.08.0008 – TRT/PA, que:
- a.1) – A respeito da subordinação do Plano BD da CAPAF os efeitos da EC-20/98 e LC’s 108 e 109, considerou:
“é defeso ao poder constituinte derivado romper completamente com a ordem constitucional anterior e desconsiderar as situações jurídicas já consolidadas, devendo ser resguardado o direito adquirido. Da mesma forma, deve ser afastada a aplicação da Leis Complementares 108 e 109. A Emenda Constitucional em destaque, só produz efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações já constituídas, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados pelo art. 5, inciso XXXVI, da Constituição da República” (sic).
 - a.2) – A respeito da subordinação do Plano BD da CAPAF os efeitos da EC-20/98 e LC’s 108 e 109, considerou:
 - a.3) - E decidiu:
”Declaro a responsabilidade solidária do BASA pelas aposentadorias ocorridas antes e depois de 14.8.1981, condenando o BASA a unificar os dois grupos e realizar os pagamentos dos benefícios dos aposentados e pensionistas posteriores a 14.8.1981,

da mesma forma como faz com os aposentados e pensionistas anteriormente àquela data.”

- b)** - A elaboração e imediata aplicação de um Plano de Recuperação do equilíbrio atuarial do Plano de Contribuição Variada denominado AMAZONVIDA, segundo os ditames da LC-108/2001, posto que instituído sob a vigência da EC-20/98 e suas Leis Complementares derivadas.
- c)** - Alteração no Regulamento do Plano de Contribuição Variada (AMAZONVIDA) para a exclusão do fator de redução das correções anuais, equivalente a 2% sobre quaisquer das bases de correção, posto que, há mais de 5 anos a PREVIC assim determinou, até a presente data a medida tenha sido adotada pela CAPAF, posto que sucessivamente postergada pelo Conselho Deliberativo.
- d)** - Implantação imediata do PREV AMAZÔNIA, plano de Contribuição Variada, posto que, já aprovado pela PREVIC atenderá a pendência que o Banco da Amazônia mantém com mais de 1.500 empregados, aos quais, por força de obrigação legal, ofereceu plano de previdência complementar.

2.3 – Das vantagens para o Patrocinador

Diante dos números considerados no desenvolvimento dos Planos Saldados aprovados pela PREVIC ainda em 2010, conforme o quadro a seguir, a proposição das Entidades de Classe propiciará aos Patrocinados as vantagens relacionadas ao final:

COMPOSIÇÃO DAS INSUFICIÊNCIAS

- Em R\$ milhões

| NATUREZA DA INSUFICIÊNCIA | PLANOS | | TOTAL APROXIMADO |
|---------------------------|--------|-----|------------------|
| | BD | CV | |
| DÉFICIT | 580 | 68 | 648 |
| DÍVIDA | 368 | 184 | 552 |
| SOMA | 948 | 252 | 1.200 |

Base: 20/02/2010

Vantagens:

- a)** - Os R\$ 948 milhões referentes ao BD deixam de ser obrigação a ser contratada com a CAPAF para pagamento diferido em 25 anos (*padrão* usual), acrescido das correções anuais pelo INPC +6% a.a. gerando um desembolso mensal de aproximadamente R\$-10,3 milhões/mês, contra os R\$ 2,3 milhões que o Banco vem desembolsando no cumprimento da Sentença de Mérito citada na alínea *a.3*), do item acima, que mesmo podendo atingir cifra de até R\$ 5,0 milhões no decorrer dos três primeiros anos da implantação da solução que preconizamos, entrará em uma curva decrescente em velocidade constante até a exaustão da obrigação assistencial em face do envelhecimento do grupo demandante até a sua plena extinção, em horizonte de tempo muito inferior ao do diferimento de 25 anos previsto nas soluções até agora apresentadas pelo Patrocinador.

- b) - Excluídos as dívidas e déficits inerentes ao Plano BD, por falta de objeto, o BASA não mais precisará contabilizar esse passivo, aliviando o impacto negativo do mesmo no seu balanço patrimonial;
- c) - Não mais haverá plano de custeio em relação ao BD, ficando o BASA livre de contribuições patronais sobre o BD.
- d) - Considerando que o Plano BD, pela sua origem vinculada ao contrato de trabalho mantido entre o BASA e seus empregados, é de natureza trabalhista, como bem discorre a Corte Especializada no bojo do Processo nº 0000302-75.2011.5.08.0008 – TRT/PA haverá o estorno de maíores de R\$ 300 milhões já provisionados na contabilidade do Banco.

5.4 – Da viabilidade escritural

Para finalizar, há que se considerar a viabilidade escritural dos pagamentos de despesas de cunho previdenciário à conta da mesma rubrica contábil hoje utilizada para abrigar o pagamento dos benefícios dos chamados “Aposentados de responsabilidade do Banco”. Observe-se que a Sentença de mérito implica tão somente na expansão do tamanho do grupo de beneficiários em face da unificação determinada pela mesma.

Belém (PA), 30 de maio de 2012.

SILVIO KANNER
Presidente da AEBA

AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE
Presidente da AABA

RAIMUNDO NONATO COSTA
Diretor do Sindicato dos Bancários do Maranhão